TC 045.506/2021-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46); Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura (antigo Ministério da Cultura – MinC), em desfavor de Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38) e Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 02-2601, cujo nome é "Brasil de Todos os Mundos - Os imigrantes construindo nosso país".

HISTÓRICO

2. A Portaria 677/02, de 11/12/2002, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 243.750,00, no período de 09/12/2002 a 31/12/2002 (peça 5, p. 2), tendo a vigência posteriormente sido prorrogada para até 31/12/2003 (conforme parecer do MinC à peça 13, p. 9).

3. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 243.750,00, conforme atesta o recibo de mecenato (peça 6), tendo o valor sido creditado na conta específica do projeto em 30/12/2002 como demonstrado no extrato bancário (peça 17, p. 1).

4. Foi apresentada a prestação de contas do projeto (peças 7 a 12), sendo os relatórios datados de 30/9/2003.

5. Em 8/12/2011, foi lavrado parecer por parecerista externa ao MinC que entendeu que houve o cumprimento do objeto e dos objetivos proposto, propondo a aprovação da prestação de contas (peça 13, p. 1 e p. 7-8). O MinC ratificou a avaliação do parecerista externo em 12/3/2012, propondo a aprovação das contas apresentadas (peça 16, p. 1).

6. Todavia, em 19/12/2013 foi emitida a Nota Técnica MinC n. 01/2013 (peça 12 do TC 038.454/2018-1 e peça 15, p. 4-8 deste processo), identificando movimentação atípica de recursos entre as proponentes culturais Amazon Books & Arts e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outras empresas, pertencentes ao mesmo sócio, bem como suspeita de montagem de fotografias para comprovação do objeto de projetos culturais incentivados. Nos documentos, em síntese, relatou-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo recebeu denúncia contra Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas (Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books & Arts Ltda.), dentre outras ligadas ao grupo "Belini Cultural", versando sobre a utilização fraudulenta de verbas concedidas pelo MinC, por intermédio da Lei Rouanet, causando sérios prejuízos ao erário, ensejando responsabilização por atos de improbidade administrativa.

7. A denúncia enumerou indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos, como: a) omissão de registros nos livros exigidos pela lei fiscal; b) superfaturamento de produtos registrados em comprovantes fiscais; c) apresentação do mesmo projeto por meio de propostas de proponentes diversos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72149349.

d) cooptação indevida de patrocinadores de modo a financiar projetos culturais aprovados. Destacam-se, ainda, irregularidades em documentos, fraudes fiscais, eventos não realizados, comprovantes e fotos adulteradas, dentre outras ações prejudiciais ao erário.

8. O Ministério da Cultura confirmou a veracidade da denúncia em diversos projetos idealizados por diferentes empresas pertencentes aos mesmos sócios, tendo decidido que determinados projetos ainda não iniciados seriam arquivados, não podendo mais receber aporte de recursos ou ter o período de captação prorrogado, sendo que, em outros, as contas de captação/movimento seriam bloqueadas.

9. Diante de tais fatos, foi realizada nova análise da prestação de contas do projeto cultural Pronac 02-2601 e, em 13/6/2016, o MinC emitiu o Parecer Técnico 92/2016-Sefic/Passivo/G1, que apontou a duplicidade de gastos entre os projetos culturais Pronac 02-2601 e Pronac 02-3458 (peça 13, p. 9-11).

10. Foi lavrado o Laudo Final sobre a Prestação de Contas n° 47/2017/Gl/Passivo/SEFIC/MinC em 21/2/2017 (peça 24, p. 4-5) e publicada a reprovação das contas no Diário Oficial da União – DOU – em 7/3/2017 (peça 24, p. 3).

11. Consta dos autos cópia de comunicados datados de 10/3/2017, que teriam sido enviados à Amazon Books e a Tânia Guertas, sua dirigente à época da celebração do projeto, para informar sobre a reprovação das contas (peça 19). Não há aviso de recebimento nos autos nem resposta das responsáveis.

12. No relatório de TCE 561/2017, de 27/10/2017 (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 243.750,00, imputando-se a responsabilidade a Amazon Books & Arts Eireli e Tânia Regina Guertas, na condição de dirigente.

13. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade (peça 23):

> NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO.

14. Notificaram-se a Amazon Books e Tânia Guertas por meio de edital publicado no Diário Oficial da União em 25/7/2018 (peça 27).

15. Em 2/12/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 30), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 31 e 32).

16. Em 15/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 33).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), fato que será demonstrado no "exame técnico" e que ensejou a proposta de arquivamento ao final da instrução.

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72149349.

da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Amazon Books & Arts Eireli	019.539/2017-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial relativa ao convênio PRONAC 07-0498, celebrado entre o Ministério da Cultura e a Classic Produtora de Eventos LTDA., com o objetivo de apoiar a execução do projeto ¿Rio Grande em Concerto¿"] 008.789/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7928-31/2018-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"] 013.457/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6612-19/2020-2C , referente ao TC 040.574/2018-0"] 008.788/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-17153-35/2021-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"] 028.793/2017-0 [REPR, encerrado, "Representação relativa aos projetos aprovados com o Ministério da Cultura por empresas de propriedade da Sra. Tânia Regina Guertas, em atendimento ao Acórdão 11944/2016-TCU-2ª Câmara (TC-009.767/2015-0)"] 040.574/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Classic Produtora de Eventos Ltda, destinados à execução do projeto Natal nas Águas 2007, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac nº 07-2810"] 031.903/2017-7 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura - MinC encaminha processo nº 01400.216203 / 2016 - 41, de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura ¿ MinC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Classic Produtora de Eventos Ltda,"] 016.962/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Classic Produtora de Eventos Ltda., tendo por objeto o projeto "Música no Parque" (Pronac n. 08-0115)"] 000.231/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Levar música clássica com orquestras do estado para A FESTA NACIONAL DA SOJA (STA.ROSA), FESTA DO MILHO E FEIJÃO (ENCRUZILHADA DO SUL), SUINO FEST (ENCANTADO), FENACHIM (VENÂNCIO AIRES), FESTA DO MÚSICO (TUCUNDUVA), FESTA DO FUMO (SANTA CRUZ DO SUL), EXPOIJUI (IJUI) E EXPOMAUA (PORTO MAUA). (nº da TCE no sistema: 2865/2020)"]
Tânia Regina Guertas	045.512/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Difundir a Música Popular Brasileira Instrumental através de 6 apresentação da Orquestra Camerata Porto Alegre em 6 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul, além de divulgar a produção musical do Rio Grande do Sul, oferecendo uma programação de qualidade para o público de Porto Alegre e interior do estado. Ampliar o circuito cultural do Rio Grande do Sul e proporcionar inovações estéticas no terreno da música popular. (nº da TCE no sistema: 1526/2020)"] 042.335/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Propiciar uma Integração efetiva da população porto-alegrense e de outras cidades do estado com uma programação que envolva artistas internacionais e nacionais na área da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72149349.

	música Clássica. Todas as apresentações serão com entrada franca. Realização do projeto 01/12/2005 a 31/12/2006. (nº da TCE no sistema: 1982/2020)"] 047.661/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto O Projeto prevê um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1565/2020)"] 019.539/2017-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial relativa ao convênio PRONAC 07-0498, celebrado entre o Ministério da Cultura e a Classic Produtora de Eventos LTDA., com o objetivo de apoiar a execução do projeto ¿Rio Grande em Concerto¿"] 005.638/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11915-38/2020-2C , referente ao TC 031.903/2017-7"] 028.793/2017-0 [REPR, encerrado, "Representação relativa aos projetos aprovados com o Ministério da Cultura por empresas de propriedade da Sra. Tânia Regina Guertas, em atendimento ao Acórdão 11944/2016-TCU-2ª Câmara (TC-009.767/2015-0)"] 005.637/2022-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11915-38/2020-2C , referente ao TC 031.903/2017-7"] 008.790/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7928-31/2018-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"] 013.457/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6612-19/2020-2C , referente ao TC 040.574/2018-0"] 008.788/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-17153-35/2021-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"] 034.850/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6111-23/2017-2C , referente ao TC 032.671/2016-4"] 010.391/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.294-11/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"] 008.256/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-13604-43/2016-2C , referente ao TC 016.962/2015-0"] 010.795/2015-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.430-38/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"] 033.811/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4951-13/2016-2C , referente ao TC 012.020/2015-0"] 033.810/2016-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4951-13/2016-2C , referente ao TC 012.020/2015-0"] 008.365/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11944-39/2016-2C , referente ao TC 009.767/2015-0"] 009.151/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11944-39/2016-2C , referente ao TC 009.767/2015-0"] 040.574/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Classic Produtora de Eventos Ltda, destinados à execução do projeto Natal nas Águas 2007, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac nº 07-2810"] 012.020/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Cameratta Espaço Cultural Ltda., tendo por objeto o projeto "Circuito Estadual Camerata Porto Alegre - 2011" (Pronac n. 10-10451)"] 009.767/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE referente recursos captados (Lei Rouanet) por Cameratta Espaço Cultural Ltda., tendo por objeto o projeto "Apresentação de 20 espetáculos com artistas variados a serem executados no Cameratta Espaço Cultural, em Porto Alegre, durante os meses de novembro de 2011 a março de 2012" (Pronac n. 10-11617)"]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72149349.

	032.671/2016-4 [TCE, encerrado, "Pronac 02-1279, destinado ao "Projeto Concertos Populares", nos anos de 2003 e 2004"] 031.903/2017-7 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura - MinC encaminha processo nº 01400.216203 / 2016 - 41, de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura ¿ MinC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Classic Produtora de Eventos Ltda,"] 016.962/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Classic Produtora de Eventos Ltda., tendo por objeto o projeto "Música no Parque" (Pronac n. 08-0115)"] 029.538/2011-4 [TCE, encerrado, "PRONAC 03-4930 - CONCEDENTE: COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE-MINC; CONVENENTE: SUPEREVENTOS EQUIPAMENTOS E PRODUÇÕES LTDA"] 000.231/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Levar música clássica com orquestras do estado para A FESTA NACIONAL DA SOJA (STA.ROSA), FESTA DO MILHO E FEIJÃO (ENCRUZILHADA DO SUL), SUINO FEST (ENCANTADO), FENACHIM (VENÂNCIO AIRES), FESTA DO MÚSICO (TUCUNDUVA), FESTA DO FUMO (SANTA CRUZ DO SUL), EXPOIJUI (IJUI) E EXPOMAUA (PORTO MAUA). (nº da TCE no sistema: 2865/2020)"] 020.013/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realização de concertos e palestras gratuitas com a Orquestra Sinfônica de Porto Alegre (OSPA), e de cursos teórico-práticos de Educação Musical para crianças e adolescentes em escolas de periferia. (nº da TCE no sistema: 1453/2018)"] 029.042/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realização de 15 apresentações gratuitas da Orquestra Camerata Porto Alegre nas principais cidades do Rio Grande do Sul. (nº da TCE no sistema: 85/2020)"] 000.910/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de um grande espetáculo de música instrumental nas águas e nas margens do Rio Taqueri-RS no dia 22 de dezembro de 2008, com as apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, Orquestra Cameratta e Orquestra de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1518/2018)"]

20. A tomada de contas especial não está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

21. Conforme solicitação de apoio a projetos (peça 1), o objetivo do projeto cultural Pronac 02-2601 seria a realização de uma exposição fotográfica itinerante em terminais de ônibus de transporte público sobre o tema imigrantes de nacionalidades diversas, contando ainda com uma exposição de abertura no Museu da Casa Brasileira.

22. O Ministério da Cultura não contestou a execução física do projeto, conforme relatado nos pareceres à peça 13, p. 1 e p. 7-8 e à peça 16, p.1, nos quais apontou inclusive as estações de transporte em que foram realizadas as exposições previstas. Há nos autos também reportagens sobre a realização das exposições em estações de transporte público em São Paulo e a abertura no Museu da Casa Brasileira (peça 21), como pactuado na solicitação de apoio a projetos culturais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72149349.

23. No entanto, mesmo tendo sido executado o objeto, houve a instauração da tomada de contas especial em razão da identificação de rubricas em duplicidade com o projeto cultural Pronac 02-3458, que teria objeto similar ao Pronac 02-2601, conforme relatado no Parecer Técnico 92/2016-Sefic/Passivo/G1 (peça 13, p. 9-11):

> O projeto refere-se à exposição fotográfica itinerante que consiste na localização de imigrantes de nacionalidades diversas, que deram sua contribuição para o crescimento do Brasil. O objetivo é construir um painel sobre a grande diversidade de povos e culturas que integram e constituem o Brasil, seus distintos olhares, seus sonhos e suas obras.
>
> **A presente consideração é necessária devido à identificação de processos que, aparentemente deveriam ser um só, mas foram realizados separadamente, gerando gastos duplicados**. Fazendo uma análise isolada e individual do projeto em epígrafe é possível aprovar a análise técnica. Entretanto, sendo cuidadosa na análise, descobriu-se que existia um projeto, de mesmo ano, de PRONAC n° 02 3458 que tinha os mesmos objetivos que o ora em contento. A única diferença existente era quanto à localidade - uma em São Paulo e outra no Brasil.
>
> Vê-se claramente a mudança sutil entre os objetivos de um Pronac o e os objetivos do outro. A diferença em Imigrantes do Brasil e Imigrantes de São Paulo é ínfima, a ponto de não afastar a possibilidade de ter havido o intuito de burlar o sistema de incentivo à cultura, tendo dois projetos com o mesmo fim, mas mostrados de formas diferentes - uma exposição e um livro.
>
> Do material de divulgação utilizado para comprovar a exposição do Pronac 02 2601, observou-se que as fotos afixadas nos painéis são as mesmas que se encontram no livro do Pronac 02 3458: páginas 77; 82 e 83; 111 * fotos em anexo. **Ou seja, não houve gastos a mais com fotógrafo, tradução, produção de textos e revisão, pois as mesmas imagens foram aproveitadas pelos dois projetos. Os gastos com essas rubricas serviram para os dois Pronacs, entretanto, teve o custo duplicado por ter sido consignado na planilha de orçamento de ambos os projetos** (grifo nosso).
>
> Por fim, consigna-se que o proponente em momento algum afirma que os custos serão reduzidos por já terem sido realizados alguns gastos com outro projeto possíveis de reaproveitamento, nem tão pouco, menciona existir um Pronac com objetivo similar.

24. Em face dessa irregularidade, o tomador de contas propôs a impugnação de todo valor captado pela proponente no âmbito do projeto.

25. Discordo do tomador de contas em relação à impugnação do total captado.

26. Como se vê, a irregularidade que levou à instauração da tomada de contas especial foi o aproveitamento do mesmo serviço de fotógrafo, tradução, produção de textos e revisão para dois projetos culturais distintos (Pronac 02-3458 e Pronac 02-2601), sem, todavia, ter sido reduzido o valor dos serviços em uma das duas propostas culturais apresentadas ao Ministério da Cultura. Como os objetivos dos projetos eram similares (um dizia respeito à uma exposição com fotografias de imigrantes e o outro à publicação de um livro de fotografias de imigrantes) e os materiais de divulgação demonstraram que as mesmas fotografias foram utilizadas nos dois projetos, cabia aos responsáveis abater do montante captado em um dos dois projetos o valor previsto para esses serviços, o que não foi feito.

27. No entanto, em que pese ter sido identificada tal irregularidade, como já apontado, o MinC não contestou a execução física do projeto cultural, e, uma vez que foi realizado o objeto proposto para o projeto cultural Pronac 02-2601, foi gerado o benefício esperado para a população. Por esta razão, não se pode exigir que seja devolvido todo o valor aplicado no projeto.

28. O montante a ser restituído deve ser relativo apenas às rubricas que já teriam sido executadas no âmbito do outro projeto cultural (Pronac 02-3458), sendo elas o serviço de fotógrafo, tradução, produção e revisão de textos, como apontado pelo MinC. Este valor é de R$ 30.000,00, segundo orçamento aprovado (peça 1, p. 8-10 e peça 4), sendo R$ 15.000,00 relativos à pesquisa e tradução, R$ 10.000,00 à produção de textos e R$ 5.000,00 à revisão de texto. Não havia previsão de gastos com fotografia (com exceção de fotógrafo para cobertura do evento de abertura).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72149349.

29. Quanto à responsabilidade pelo dano ao erário, o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

30. Conforme capítulo III do contrato social registrado em março de 2001 (peça 2, p. 6-10), a administração da empresa competia à sócia Tânia Regina Guertas, razão pela qual deve ser responsabilizada solidariamente pelo débito apurado neste processo.

31. No entanto, entendo que não deve ser proposta a citação dos responsáveis devido ao transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador das irregularidades sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, contrariando o previsto no art. 6º, inciso II da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

32. A captação dos recursos ocorreu em 2002 e, mesmo a empresa proponente tendo apresentado a prestação de contas em 2003 (peças 7 a 12), a análise que apontou as irregularidades ensejadoras da TCE somente foi realizada no ano de 2016, estando consignada no Parecer Técnico 92/2016-Sefic/Passivo/G1 (peça 13, p. 9-11).

33. Cumpre dizer que o MinC narrou no Parecer Técnico 92/2016-Sefic/Passivo/G1 (peça 13, p. 9-11) que a prestação de contas somente foi apresentada em 12/3/2012. Porém, não há como ser procedente tal informação uma vez que em 8/12/2011 foi lavrado parecer no qual parecerista externa avalizou os documentos da prestação de contas do projeto (peça 13, p. 1 e p. 7-8). O que ocorreu na data de 12/3/2012 foi a emissão de um parecer de avaliação de prestação de contas pelo próprio órgão instaurador (peça 16, p. 1) e não a apresentação da prestação de contas pela proponente.

34. Finalizada a análise das contas do projeto, as responsáveis somente foram notificadas acerca da existência de irregularidades no projeto por meio de edital publicado no Diário Oficial da União em 25/7/2018 (peça 27), após já terem se passados quase quinze anos desde o término da execução do projeto e da apresentação da prestação de contas ao órgão repassador.

35. Importante recordar que o transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Esse é o entendimento firmado nos Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 2.630/2015-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 3.535/2015-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 9.570/2015-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 444/2016-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 2.024/2016-TCU-2a Câmara, rel. ANA ARRAES; 2.917/2018-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER e 2.291/2019-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO, dentre outros.

36. No presente caso, entendo que o lapso temporal compromete o exercício da ampla defesa e do contraditório dos responsáveis, pois para comprovar a ausência de duplicidade entre os projetos seria necessário recolher evidências e depoimentos junto a terceiros que participarem da execução do projeto há quase vinte anos, além da necessidade de emissão de segunda via de notas fiscais ou recibos referentes a serviços prestados neste período.

37. Assim, entendo que resta caracterizado o não atendimento ao disposto no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, pelo que se tem configurada a hipótese de arquivamento dos autos em face da aplicação do art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72149349.

76/2016.

38. Importa mencionar que, no caso específico deste projeto, a análise do MinC aponta falhas parecidas com àquelas identificadas na Nota Técnica MinC n. 01/2013, de 19/12/2013, já que foi identificada a duplicidade de rubricas entre projetos.

39. No entanto, em face da longa passagem de prazo para análise dos documentos e para notificar os responsáveis, mantenho o entendimento de que o processo deve ser arquivado pelos argumentos expostos nos itens anteriores, por entender que haveria prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, prejudicando o devido processo legal.

CONCLUSÃO

40. Uma vez que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, dando ciência ao órgão instaurador, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez constatada ofensa ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela responsável;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis.

SecexTCE, em 16 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72149349.